



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003070-81.2015.815.0171 – 2ª Vara Mista
da Comarca de Esperança

RELATOR : O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz de Direito
convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves
Teodósio
APELANTE : Lindoaldo Pereira Santos
ADVOGADO : Pedro Gonçalves Dias Neto
APELADO : Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. Roubo duplamente majorado. Art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. Preliminar. Inépcia da denúncia. Inocorrência. Fatos perfeitamente delimitados. Preclusão do tema. Vícios no inquérito policial. Flagrante forjado. Inocorrência. Fase inquisitória que respeitou ditames legais. Originado de fatos comunicados pela vítima. Mérito. Absolvição sumária. Apelante que estava preso no instante em que o crime foi perpetrado. Infrutífero argumento. Confissão espontânea e detalhada em Juízo. Desclassificação para o furto simples tentado. Impossibilidade. Bens arrebatados mediante concurso de agente e uso de arma de fogo. Aplicação do princípio da insignificância. Inviabilidade. Somatório dos bens subtraídos de considerável vulto. Absolvição do crime de formação de quadrilha. Não vislumbrado. Crime que não fez parte da denúncia ofertada pelo Ministério Público e nem da sentença condenatória. Alteração da pena. *Ex-offício*. Possibilidade. Reconhecimento das atenuantes do art. 65, I e II, alínea "d", do CP. Redução da pena. Manutenção das demais

determinações da sentença. **Rejeição das preliminares, desprovimento do apelo e, de ofício, redução da pena.**

– Não restou comprovada dificuldade de compreensão dos fatos ou prejuízo à defesa em virtude da narrativa contida na denúncia. Ademais, esta limitou-se a suscitar a nulidade em sede recursal, não tendo se manifestado em momento oportuno, de tal sorte que a pretensão de nulidade do feito, por esta vertente, inépcia da peça póstica, encontra-se fulminada pela preclusão. Rejeito a preliminar de nulidade.

– O auto do inquérito policial não padeceu de qualquer falta de respeito às formalidades legais inerentes ao ato que, após chegar ao conhecimento do Ministério Público, originou a peça póstica inicial, bem como não retratou qualquer flagrante forjado, na medida em que o apelante e os corréus foram presos após as diligências policiais oriundas de fatos narrados à autoridade policial pela vítima. Ademais disso, concluída a instrução criminal, na qual se exerceu o contraditório e a ampla defesa, momento mais adequado para se apreciar tal irresignação, prolatada a sentença condenatória, torna-se inócua qualquer alegação desta natureza em fase recursal.

– Não prospera o pedido de absolvição sumário, sob a alegação de que não estaria no local do delito, mas sim preso, uma vez que a sua confissão restou cristalina, demonstrando em detalhes a sua presença contundente na ação criminosa, conforme consta da mídia audiovisual constante nos autos.

– Infrutífero pedido de desclassificação do roubo para o crime de furto simples, na forma tentada, na medida em que não houve só o arrebatamento de um mero celular, mas, na verdade, uma subtração volumosa, na qual o réu/apelante, em comunhão de desígnios, usando de uma arma de fogo, que diminuiu qualquer possibilidade de defesa da vítima, subtraiu-lhe um veículo, contendo diversos pertences, dentro os quais todo seu material de trabalho, o qual só foi encontrado após eficiente empreitada policial.

– Não tem sucesso o pedido de aplicação do princípio

da insignificância, uma vez que não foi o roubo de mero aparelho celular, mas de um veículo, de valor considerável, com diversos pertences da vítima, dentre os quais um valioso material de trabalho, usado na revenda de produtos de uma linda de perfumaria.

– Quanto a absolvição do crime do art. 388, do CP (formação de quadrilha), sequer tecemos quaisquer comentários, uma vez que não fez parte dos crimes denunciados em desfavor do ora recorrente, bem como não lhe pesou qualquer condenação neste sentido.

– O Juiz sentenciante não sopesou as circunstâncias atenuantes que eram, por direito, favoráveis ao réu/apelante, uma vez que, à época do crime, ele era menor de 21 anos, contando com 18 anos de vida, em 13 de agosto de 2015, assim como, confessou ter praticado o roubo, hipótese destes autos, motivos pelos quais, reduziu a punição celular basilar, reconhecendo a exegese do art. 65, incisos I e II, alínea “d”, do Código Penal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **REJEITAR AS PRELIMINARES LEVANTADAS NO APELO, E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO**, para, **DE OFÍCIO**, proceder a alteração da pena, nos termos deste voto, em harmonia parcial com a Procuradoria de Justiça.

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação criminal, do réu Lindoaldo Pereira Santos (fl. 232), em face da sentença condenatória, de fls. (fls. 223/228v), que julgou procedente a denúncia, e o condenou, com os corréus Presly Henrique de Lima Silva e Adjaelson Santos Oliveira, como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, nas seguintes penas:

– Lindoaldo Pereira Santos, 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais 27 (vinte e sete) dias-multa;

– Presly Henrique de Lima Silva, 06 (seis) anos e 09

(nove) meses de reclusão, além de 27 (vinte e sete) dias-multa; e

– Adjelson Santos Oliveira, 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão, e de 27 (vinte e sete) dias-multa.

Impôs-se o regime inicial fechado para o cumprimento das punições celulares, e como valor do dia-multa, estipulou-o como sendo de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do crime.

Não sendo preenchidos os requisitos do art. 44, do CP, não houve a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Manteve as prisões preventivas dos réus, denegando-lhes o direito de recorrerem em liberdade de suas condenações.

Razões do recurso, nas fls. 233/244.

Aduz, preliminarmente, a falta de justa causa para ação penal, pedindo o trancamento desta, em razão de que, segundo afirma, a denúncia não veiculou imputação fática detalhada e individualizada da conduta delituosa, não demonstrando o crime propriamente dito, ferindo os princípios do contraditório e da ampla defesa. Logo, inepta por não preencher os requisitos exigidos no art. 41, do Código de Processo Penal.

Requer, ainda, a absolvição sumária, tendo em vista que se encontrava preso à época dos fatos narrados na denúncia, portanto, sob o manto desta excludente de ilicitude, sua denúncia, sequer, poderia ser recebida, nos moldes do art. 397, do CPP.

Alega, ademais, que o inquérito policial padeceu de vícios insanáveis e se fundou em suposições, na medida em que traduziu em flagrante forjado, com auto de prisão em flagrante vago e destituído de fundamentação lógica, que deram sede à denúncia.

No mérito, roga, primeiramente, pela desclassificação do roubo para o crime de furto, na forma tentada (art. 155, *caput*, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal), ressaltando que a vítima deu azo a subtração sofrida, uma vez que expunha seu celular sem os cuidados devidos em local que induzia ao crime.

Lado outro, pede a aplicação do princípio da insignificância, em razão de que, diante do mal formado inquérito policial, não se aquilatou o real valor do aparelho celular, objeto do crime. Além do que, considerando a mencionada insignificância, isso propiciaria a absolvição do réu e sua reinserção no meio social, especialmente no mercado de trabalho.

Explana, por fim, a inexistência de elementos que provem a prática do crime previsto no art. 388, do CP (formação de quadrilha) uma vez que não existem elementos que demonstrem a reunião dele e dos corréus para prática de outros delitos.

Contrarrazões ao apelo, apresentado pelo Ministério Público, nas fls. 246/253, pugna pelo desprovimento do apelo.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, através de parecer do Álvaro Gadelha Campos, às fls. 268/281, opinou pelo parcial provimento do recurso apelatório, reconhecendo as atenuantes do art. 65, no inciso I e III, alínea "d", do Código Penal.

É o relatório.

VOTO: O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa
(Relator)

Conheço do recurso apelatório, porquanto tempestivo, cabível e adequado.

Como preliminar, aduz:

- A falta de justa causa para a proposição da ação penal, uma vez que a denúncia formulada pelo Ministério Público inviabilizou o exercício do contraditório e da ampla defesa, porquanto inepta.

- A sua absolvição sumária, com fulcro no art. 397, do CPP, sob a alegação de que estaria preso à época dos fatos narrados na peça vestibular; e

- Que o inquérito policial padeceu de vícios insanáveis e se fundou em suposições, traduzindo flagrante forjado, formulando auto de prisão em flagrante vago e destituído de fundamentação lógica.

Pois bem. Sequenciando os atos que deram origem a denúncia dos fatos criminosos atribuídos ao réu/apelante e aos corréus Presly Henrique de Lima Silva e Adjelson Santos Oliveira, podemos, antes de tudo, afirmar que o auto do inquérito policial, de fls. 05/43, não padeceu de qualquer falta de respeito às formalidades legais inerentes ao ato que, após chegar ao conhecimento do Ministério Público, originou a peça póstica inicial.

A título ilustrativo, basta dizer que, o inquérito policial é o procedimento administrativo persecutório, informativo, prévio e preparatório da Ação Penal. É um conjunto de atos concatenados, com unidade e fim de perseguir a materialidade e indícios de autoria de um crime, e nele não há litígio, por não haver autor e réu, mas, tão somente, a presença do investigado ou acusado. Sendo, portanto, ausência do contraditório e da

ampla defesa, em função de sua natureza inquisitória e pelo fato de a polícia exercer mera função administrativa e não jurisdicional.

Outrossim, não é indispensável para a propositura da ação penal, tornando-se dispensável quando já se tiver a materialidade e indícios de autoria do crime, do contrário, será indispensável, conforme disposição do artigo 39, § 5º do Código de Processo Penal.

Apesar de tecer as conclusões acima explicitada, deve-se ressaltar que a oportunidade para externar qualquer contrariedade ao referido ato policial resta preclusa, porquanto, ofertada a denúncia ministerial o ato se perfectibilizou.

Ademais disso, concluída a instrução criminal, na qual se exerceu o contraditório e a ampla defesa, momento mais adequado para se apreciar tal irresignação, prolatada a sentença condenatória, torna-se inócua qualquer alegação desta natureza em fase recursal.

Outrossim, não se pode alegar o flagrante forjado suscitado no apelo, na medida em que, após comunicação do roubo pela vítima à autoridade policial, iniciaram-se diligências, que culminaram com a prisão dos réus, mas em nenhum momento os milicianos montaram um cenário qualquer, a fim de prendê-los. Pelo contrário, em meio à empreitada policial, os réus foram achados trocando o pneu furado do carro roubado, rendendo-se aos policiais, assim que abordados, sem resistências registradas (ver os laudos traumatológicos, onde declararam não terem sofrido qualquer lesão no ato de prisão em flagrante, às fls. 30/32).

Com relação a denúncia, ato posterior, sobre a qual pesa a alegação de que restaria inepta, vejamos o nela restou consignado, às fls. 02/04:

"Consta dos autos do procedimento inquisitorial que os acusados, no dia 13 de agosto de 2015 (quinta-feira), por volta das 13h:00min, na cidade de Montadas, subtraíram, coisa alheia móvel, para si ou para outrem, com emprego de arma de fogo".

Segundo se apurou, no dia do fato, a vítima Iris Helena da Silva Costa, funcionária do Boticário, parou o seu veículo Corsa, Prata, MOG-9924, em frente a casa de uma cliente, em Montadas, ocasião em que os acusados surgiram em um veículo Corsa, branco, KIC-1783, e, portando arma de fogo, anunciaram o assalto, momento em que levaram o carro, aparelho celular e vários outros objetos da vítima, fugindo do local instantes depois.

Ato continuo, a polícia foi acionada e, após empreender buscas, localizou os denunciados no Bairro São Januário, nesta cidade, na posse do carro e demais objetos da vítima, um documento de veículo que posteriormente foi constatado ter sido roubado (fl. 16), cinco aparelhos

celulares, bem como da arma de fogo, qual seja, um revólver calibre 38, Taurus, 1294848, com seis munições intactas, tudo conforme o auto de apreensão e apresentação de fl. 12.

Desta forma, a polícia deu voz de prisão aos acusados e os conduziu até a presença da autoridade policial para as devidas providências, momento em que a vítima fez o reconhecimento dos mesmos.

Ante o exposto, encontram-se os denunciados incurso nas penas do art. 157, § 2º, inciso I e II, do Código Penal,..."

Não vejo dificuldades em delimitar a conduta dos então denunciado, na medida em a denúncia é clara em sua narrativa, descrevendo que todos eles, em ato uno, comungando de um só desígnio arrebatarem bens da vítima, levando seu carro e diversos outros objetos que ali se encontravam em sua posse mansa e pacífica.

Logo, não restou comprovada dificuldade de compreensão dos fatos ou prejuízo à defesa em virtude do que está contido na exordial.

Ademais, a defesa limitou-se a suscitar a nulidade em sede recursal, de tal sorte que a pretensão de nulidade do feito, por esta vertente, inépcia da denúncia, encontra-se fulminada pela preclusão.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRELIMINAR. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRECLUSÃO. Rejeita-se a preliminar de inépcia da denúncia, quando, além de preclusa a matéria pela prolação da sentença, encontram-se presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal." (TJ-GO – APELACAO CRIMINAL APR 02377454120068090051 (TJ-GO), Data de publicação: 17/10/2017)

"(...) INÉPCIA DA DENÚNCIA - PRECLUSÃO. - É extemporânea a alegação de inépcia da denúncia após a condenação." (TJ-MG – Apelação Criminal APR 10476140005747001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 17/05/2017)

De tal sorte, **rejeito as preliminares arguidas.**

Com relação a alegação de que se encontrava preso à época dos fatos narrados na denúncia, portanto, devendo ser absolvido sumariamente, tal argumento será enfrentado após análise das provas constantes nos autos, ameadas tanto na fase policial quanto em Juízo.

Nesse diapasão, no mérito, requer:

- A desclassificação do roubo para o crime de furto simples, na forma tentada, alegando que a vítima deu razões à subtração sofrida, expondo seu celular sem as cautelas inerentes ao local, induzindo ao crime.

- A aplicação do princípio da insignificância, em razão de que não se avaliou o verdadeiro valor do aparelho celular, objeto do crime, o que propiciaria a absolvição do réu e sua reinserção no meio social, especialmente no mercado de trabalho.

- A inexistência de elementos que provem a prática do crime previsto no art. 388, do CP (formação de quadrilha) uma vez que não está provada a reunião dele e dos corréus para prática de outros crimes.

Vejamos, inicialmente, o que foi colhido na fase policial deste feito:

"QUE: Afirma o condutor que por volta das 15:15 horas de hoje estava de serviço na VTR 0595, sob o comando do trio de Moto Patrulheiro, momento em que foram acionados pelo CIOP o qual informou que três elementos em um corsa Branco, haviam tomado por assalto na cidade de Montadas, um Corsa de cor Prata, nesta ocasião faziam ronda no bairro São Januario, quando se depararam com os três parados e trocando o Pneu do Corsa Prata, anteriormente roubado na cidade de Montadas e ao lado também estava estacionado o Corsa Branco, nesta ocasião efetuaram a apreensão dos dois veículos, e deram voz de prisão aos citados elementos, nesta ocasião os identificaram como sendo PRESLY HENRIQUE DE LIMA SILVA, ADJELSON SANTOS OLIVEIRA e LINDOALDO PEREIRA SANTOS, oportunidade em que revistaram ao veículos, sendo que no interior do Corsa Branco, foi apreendido um Revolver do calibre 38 com seis munições intactas, logo em seguida conduziram os elementos e todos os objetos apreendidos, fazendo em seguida suas apresentações perante a Autoridade Policial; Que, Afirma o condutor que logo após verificar no interior do corsa branco, foi encontrado o documento de mais um carro roubado, sendo ele UM VEICULO CHEVROLET CLASSIC, COR BRANCO, PLACA NQJ-3462." **(Condutor e primeira testemunha: o CB/PM João Gomes de Sousa Neto, à fl. 06)**

"QUE: Afirma o condutor que por volta das 15:15 horas de hoje estava de serviço na VTR 0595, sob o comando do trio de Moto Patrulheiro, momento em que juntamente com o condutor O CB PM — JOÃO GOMES DE SOUSA NETO, foram acionados pelo CIOP o qual informou que três elementos em um corsa Branco, haviam tomado por

assalto na cidade de Montadas, um Corsa de cor Prata, nesta ocasião faziam ronda no bairro São Januario, quando se depararam com os três parados e trocando o Pneu do Corsa Prata, anteriormente roubado na cidade de Montadas e ao lado também estava estacionado o Corsa Branco, nesta ocasião efetuaram a apreensão dos dois veículos, e deram voz de prisão aos citados elementos, nesta ocasião os identificaram como sendo PRESLY HENRIQUE DE LIMA SILVA, ADJELSON SANTOS OLIVEIRA e LINDOALDO PEREIRA SANTOS, oportunidade em que revistaram os veículos, sendo que no interior do Corsa Branco, foi apreendido um Revolver do calibre 38 com seis munições intactas, logo em seguida conduziram os elementos e todos os objetos apreendidos, fazendo em seguida suas apresentações perante a Autoridade Policial, deram voz de prisão as mesmas para em seguida as conduzirem para 5ª Delegacia Distrital.” **(Testemunha: SD/PM Shedar Mcallister Meneses de Almeida, Policial Militar, à fl. 07)**

Na esfera policial, os milicianos ratificaram seus depoimentos (DVD à fl 155)

Interrogados, na esfera policial, Lindoaldo Pereira Santos (fl. 09), Presly Henrique de Lima Silva (fl. 10) e Adjelson Santos Oliveira (fl. 11), reservaram-se ao direito constitucional de permanecerem em silêncio.

Já, em Juízo, DVD à fl. 155, falou que conhecia Presly desde criança e Lindoaldo apenas de bairro vizinho, e que no dia dos fatos estava na companhia de Presly, para o qual tinha pedido carona, com compras feitas no Mercadinho do Evandro, e, no percurso, ambos se depararam com Lindoaldo parado no acostamento, precisando trocar um pneu, momento em que pararam para lhe ajudar, mas logo foram abordados pelos policiais e presos.

No mesmo DVD, Presly Henrique de Lima Silva disse que conhecia bem apenas Adjelson e que conhecia “de vista” o corréu Lindoaldo. Ele falou que pegou o carro do seu pai e o documento, para ir a casa de seu tio, e no caminho se cruzou com Adjelson carregando sacolas de compras do Mercadinho do Evandro, tendo lhe pedido carona. Seguindo, no caminho para a casa do seu tio, deparou-se com Lindoaldo acenando e pedindo ajuda para trocar o estepe de seu carro, tendo lhe emprestado macaco e pneu, instante em que foram abordados por policiais.

Já Lindoaldo Pereira Santos, na mesma mídia audiovisual, à fl. 155, confessa a prática delituosa, mas de forma isolada, afirmando que praticou o crime sozinho. Diz ele que estava em frente a uma casa, quando viu a vítima descer de seu carro, um Corsa de cor prata, dirigindo-se até ela e anunciando o assalto, mostrando-lhe a arma que portava. Conforme alega, após o assalto, levava o carro para sua casa, em Bodocongó, quando

começou a ser seguido por uma viatura, mas no afã de despistá-la acabou furando seu pneu, quando avistou Adjelson e Presley, num Corsa de cor branca, vindo em sua direção, pedindo-lhes ajuda para trocar o pneu, quando foram todos presos.

Entretanto, a todo instante isenta Adjelson e Presley do assalto por ele executado, os quais apenas conheciam de vista

Falou que estava em Montadas apenas a serviço, tendo sido chamado à cidade por um amigo – o qual não soube dizer o nome, mas que era uma pessoa ligada a sua ex-namorada –, para executar um trabalho em uns galpões, mas decidiu fazer o assalto, posto que já estava armado, uma vez que, segundo registrou, sofria ameaças de terceiros.

Na Polícia, a vítima prestou as seguintes declarações:

"QUE: Afirma a declarante que é funcionária da Boticário, fazendo venda diretas aos clientes, sendo que por volta das 13:00 horas de hoje, parou o seu veículo de CORSA DE COR PRATA, PLACA MOO — 9924, em frente a residência de uma cliente na cidade de Montadas, quando foi surpreendida por três elementos, que pararam um veículo corsa de cor branca ao lado do seu veículo, naquela ocasião um dos elementos de arma em punho e apontado em direção de sua cabeça, anunciaram um assalto, levando em seguida o seu veículo, celular e vários outros objetos, logo após os elementos fugirem do local, ela declarante comunicou o fato para polícia, onde por volta das 15:30 horas foi informada que policiais de Campina Grande, haviam localizado e apreendido o seu veículo, nesta oportunidade se deslocou para 5ª Delegacia Distrital, lá chegando constatou que realmente o seu veículo estava apreendido, logo após os policiais lhe pediram para verificar e confirmar se realmente os elementos presos, eram ou não os mesmos que lhe assaltaram anteriormente, sendo que logo após ver os três presos, imediatamente reconheceu-os, como sendo os mesmos que lhe assaltaram, inclusive o moreno e o que apontou a arma sobre sua cabeça." (Declarações da vítima, Iris Helena da Costa, à fl. 08)

Na instrução criminal, DVD à fl. 155, a vítima Iris Helena da Costa foi categórica em dizer que, quando saia de seu veículo, foi abordada pelos três acusados, que estavam em um veículo igual ao seu, um Chevrolet Corsa, saindo deste carro apenas um deles, portando um revólver e os demais lhe deram cobertura. Falou que reconheceu os três na Delegacia por fotos, mas também os viu nas dependências policiais e não tinha dúvidas acerca de suas identidades, descrevendo-os, em detalhes, fisicamente.

Segundo contou, eles passaram por ela, todos dentro do Corsa branco, olhando-a, sendo que um deles, o de olhos claros, inclusive, caiu na risada, parando mais adiante o seu veículo, local em que um desceu armado, dirigiu-se em sua direção e levou seu carro, com tudo que havia dentro. Ressaltou, ademais, que os outros dois ainda voltaram e mandaram ela se retirar do local rapidamente.

Constam, ainda, o auto de apreensão e apresentação, fl. 15:

"UM VEICULO DE MARCA CORSA DE COR BRANCA, PLACA KIC — 1783-PB E O CORSA DE COR PRATA, PLACA MOG -- 9924-PB, UM REVOLVER DE MARCA TAURUS DE CALIBRE 38, N° 1294848, SEIS MUNIÇÕES INTACTAS, CINCO APARELHO CELULARES, R\$ 57.00 EM DINHEIRO, UMA CAIXA DE SOM ALTO MOTOR, VARIOS PRODUTOS DE MERCADINHO E O DUT DO VEICULO CHEVROLET CLASSIC DE COR BRANCA, PLACA NQJ-3462"

E o laudo de eficiência de arma de fogo, às fls. 119/123, confirma o potencial lesivo do revólver achado em poder dos réus.

Pois bem. Primeiro, não prospera o pedido de absolvição sumário, sob a alegação de que não estaria no local do delito, mas sim preso, uma vez que a sua confissão restou cristalina, demonstrando em detalhes a sua presença contundente na ação criminosa, conforme consta da mídia audiovisual constante nos autos

Quanto a desclassificação do roubo para o crime de furto simples, na forma tentada, alegando que a vítima expôs o celular em local inadequado, é infrutífera, na medida em que não houve só o arrebatamento de um mero celular, mas, na verdade, uma subtração volumosa, na qual o réu/apelante, em comunhão de desígnios, usando de uma arma de fogo, que diminuiu qualquer possibilidade de defesa da vítima, subtraiu-lhe um veículo, contendo diversos pertences da vítima, dentro os quais o referido telefone, bem como todo seu material de trabalho, o qual só foi encontrado após eficiente empreitada policial.

Nesse diapasão, também não tem sucesso o pedido de aplicação do princípio da insignificância, uma vez que não foi o roubo de mero aparelho celular, mas de um veículo, de valor considerável, com diversos pertences da vítima, dentre os quais um valioso material de trabalho, usado na revenda de produtos da linda de perfumaria O Boticário.

Quanto a absolvição do crime do art. 388, do CP (formação de quadrilha), sequer tecemos quaisquer comentários, uma vez que não fez parte dos crimes denunciados em desfavor do ora recorrente, bem como não lhe pesou qualquer condenação neste sentido.

Por fim, *ex-offício*, a Procuradoria de Justiça, em seu valoroso parecer, analisando a dosimetria da pena, percebe que não foram valoradas em favor do réu/apelante, as atenuantes do art. 65, incisos I e II, na alínea "d", do Código Penal. São elas:

"Circunstâncias atenuantes

Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença;

(...)

II - ter o agente:

(...)

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;"

Vejamos, portanto, a dosimetria da pena do réu/apelante, conforme fl. 226 verso, da sentença condenatória:

"2.1. Atendendo ao disposto no artigo 59, e observando critério trifásico estabelecido no artigo 68, todos do Código Penal Brasileiro, passo a dosar as reprimendas em relação ao réu LINDOALDO PEREIRA DOS SANTOS: A culpabilidade do acusado ressoa grave, tendo praticado crime contra o patrimônio e agido de forma livre e consciente em sua conduta delitativa, pressuposto que define exatamente o dolo direto. Não registra antecedentes criminais, sendo tecnicamente primário. A conduta social não restou apurada nestes autos. Os motivos do crime são injustificáveis, pautados no fim de auferir ganho fácil, esquivando-se do trabalho honesto. Como circunstância judicial, diluídas da segunda causa de aumento das penas, tem-se que o crime foi cometido com o concurso de pessoas, voltado a facilitar a execução do delito, o que favoreceu a prática criminosa. As conseqüências economicamente consideráveis. A vítima em nada contribuiu para a produção da cena delituosa.

Desta forma, fixo a pena-base corporal em 05 (cinco) anos de reclusão e a pecuniária em 21 (vinte e um) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, vigente ao tempo do fato, considerando-se a situação financeira do réu. Não há circunstâncias atenuantes aplicáveis, nem causas de diminuição das penas.

Considerando, por fim, a causa de aumento da pena pelo emprego de arma, elevo a mesma em 1/3, tornando-as definitivas em 06 (seis) anos e 08 (meses) meses de reclusão e 27 (vinte e sete) dias-multa.

Em face do quantum da pena aplicada e da reincidência, Lindoaldo Pereira dos Santos deverá cumprir a pena

privativa de liberdade em regime inicialmente fechado, na Penitenciária "Raimundo Asfora", na Comarca de Campina Grande – PB."

Antes de tudo, deve-se consignar que a exegese da Lei Penal vigente, foi alterada com a recente redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018, alterou o art. 157, do Código Penal, de tal modo que o emprego de arma de fogo, antes previsto no seu § 2º, inciso I, o qual permitia aumentos da pena-base de 1/3 (um terço) até a metade, hoje revogado, passou a ser figura própria no chamado de § 2º-A, autorizando aumento fixo de 2/3 (dois terços) da punição celular fixada na primeira fase da dosimetria da pena.

Todavia, nesse sentido, a pena aqui estipulada, usou a dupla majorante, dividindo-a, na qual pesou o concurso de agentes na pena-base, quando aquilatou as circunstâncias do crime, e o antigo emprego de arma de fogo como causa de aumento, na terceira fase dosimétrica, entretanto, no quantum mínimo de 1/3 (um terço).

Portanto, não merecendo nenhum reparo, porquanto mais vantajoso ao réu do que o que estipula a nova redação de aumento da pena em 2/3 (dois terços), devendo, pois, ser mantida intocada.

Contudo, de fato, o Juiz sentenciante não sopesou as circunstâncias atenuantes que eram, por direito, favoráveis ao réu/apelante, uma vez que, à época do crime, ele era menor de 21 anos, contando com 18 anos de vida, em 13 de agosto de 2015 (ver fl. 45, nascido em 04/02/1997), assim como, confessou ter praticado o roubo, hipótese destes autos, motivos pelos quais, reduzo a punição celular basilar, em 06 (meses) de reclusão e 03 (três) dias-multa, para cada atenuante.

De tal forma, a pena, na segunda fase, passa a ser de 04 (quatro) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, a qual, por fim, será aumentada em 1/3 (um terço), já fixado na sentença, em razão do emprego de arma de fogo, na forma da antiga redação – mais benéfica ao réu –, resultando numa pena final de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 20 (vinte) dias-multa.

Mantendo-se todas as demais determinações da sentença objurgada.

Sem mais, **REJEITO AS PRELIMINARES LEVANTADAS NO APELO, E, NO MÉRITO, NEGÓ PROVIMENTO**, para, **DE OFÍCIO**, procedo a alteração da pena, nos termos deste voto, em harmonia parcial com a Procuradoria de Justiça.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara

Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio), relator, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, revisor) e João Benedito da Silva (vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 26 de junho de 2018.

**Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa
Juiz de Direito convocado
RELATOR**

